



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.133 - MG (2017/0072132-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS E OUTRO(S) - MG093429
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública de obrigação de fazer (fornecimento de tratamento médico) movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em benefício de Fauto Donizete, pessoa idosa e hipossuficiente. O Juízo *a quo* confirmou a tutela antecipada deferida.

2. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF. Rever as conclusões do Tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.133 - MG (2017/0072132-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS E OUTRO(S) - MG093429
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA EM CÂMARA HIPERBÁRICA. O art. 273, do CPC autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova Inequívoca, fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido. Deve ser autorizada a realização de tratamento de oxigenoterapia em câmara hiperbárica quando comprovada a piora do quadro de saúde do paciente depois de tratamentos de saúde alternativos sem sucesso, pois a saúde é dever constitucionalmente assegurado.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 7º, 8º, 9º, 16, 17 e 18 da Lei 8.080/1990, sob o argumento de que "não existe direito subjetivo público do paciente na obtenção de forma gratuita de determinado medicamento/procedimento. Ou ele se encontra na categoria de atenção básica (responsabilidade dos municípios), ou estará no rol do alto custo (responsabilidade da União e Estado)" (fl. 280, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 291-299, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.133 - MG (2017/0072132-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública de obrigação de fazer (fornecimento de tratamento médico) movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em benefício de Fausto Donizete, pessoa idosa e hipossuficiente. O Juízo *a quo* confirmou a tutela antecipada deferida.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo do Município, sob os seguintes fundamentos (fls. 233-236, e-STJ):

Cinge-se a irresignação recursal na análise de se manter ou não a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar ao agravante o custeio de, inicialmente, 60 (sessenta) sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica para Fausto Donizete.

O art. 273 do CPC autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido, *in verbis*:

(...).

Registra-se, ainda, a impossibilidade de se deferir a tutela antecipada requerida pela parte interessada caso haja a irreversibilidade da medida, segundo exegese do §2º, do art. 273, do Diploma Legal.

Superados os esclarecimentos acima é importante lembrar que a saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196, da CF/88.

Trata-se, pois, de direito fundamental indisponível do cidadão, sendo dever do Poder Público assegurar o seu pleno exercício, independentemente do custo e do grau de complexidade do tratamento aspirado.

Nos termos do art. 23, inciso II, da CF/88 e, ainda, conforme os artigos 2º e 4º, da Lei nº. 8.080/90 a União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento e tratamento de saúde indispensáveis aos cidadãos. Neste sentido, o Pretório Excelso:

(...).

Conclui-se, assim, que incumbe a qualquer ente federativo, independentemente de hierarquia funcional, o fornecimento de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis para os cidadãos devido os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade existente entre eles e a dignidade da pessoa da pessoa humana.

In casu, demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada em Primeira Instância, pois se cuida de paciente de 60 (sessenta) anos de idade, com piora de seu quadro de saúde mesmo após realização de diversos tratamentos de saúde, senão vejamos o relatório médico acostado às fls. 64/65 – TJ:

(...)

Com essas considerações, deve ser mantida a decisão proferida, pois o relatório médico acostado aos autos, ainda que particular, é idôneo, lembrando que o agravante nada trouxe para afastar as conclusões ali destacadas. Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida consistente na piora do quadro de saúde do agravado.

A jurisprudência do STJ entende que não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula 735/STF.

Rever as conclusões do Tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

II. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; STJ, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

III. Ademais, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 654.594/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1553088/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0072132-4

**REsp 1.676.133 /
MG**

Números Origem: 00263873520158130569 08704671220158130000 10569150026387001
10569150026387002 10569150026387003 10569150026387004 263873520158130569
8704671220158130000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS E OUTRO(S) - MG093429
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.